



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 17/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0008519/2021-83

**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: VALQUIR TEIXEIRA COUTINHO E OUTROS	CPF/CNPJ: 678.624.626-53
Endereço: RUA MANOEL ROSA, Nº 59	Bairro: CENTRO
Município: CARMO DO PARANAÍBA	UF: MG CEP: 38.840-000
Telefone: (34) 3818-8440	E-mail: ediane@aguaterra.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3     Não, ir para item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: FAZENDA SAPECADO E RETIRO	Área Total (ha): 129,9844
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1.463, 15.711, 2.131, 6.922, 6.923, 6.925, 18.017, 19.010 e 20.057	Município/UF: Carmo do Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114303-3855.B941.19D5.4F31.9F03.55A3.C5EF.99C9, MG-31144303-F117.7014.536D.4868.940E.6457.911B.6AC5, MG-3114303-89C0.5B36.296B.4CFB.AF62.05B2.87B8.1354, MG-31144303-1E4E.94C4.550E.4C83.8CAF.ED34.C534.46BA, MG-3114303-9FB3.C0EC.4962.4D3B.8EC4.3590.7A68.6A2E e MG-3114303-DF5C.9451.05C3.46F5.A3AA.C52E.E575.645A.	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP	0,4082	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP	1,3225	hectares

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP	0,4082	hectares	370.583	7.902.626
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP	1,3225	hectares	370.618	7.902.644

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento para irrigação	1,7307

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			1,7307

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		15,00	m <sup>3</sup>

## 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/09/2018

Data da vistoria: 19/02/2019

Data de solicitação de informações complementares: 25/02/2019

Data do recebimento de informações complementares: 04/04/2019

Data de solicitação de novas informações complementares: 02/08/2019

Data do recebimento de novas informações complementares: 11/10/2019

Data do solicitação de outras informações complementares (referente ao processo 11030000317/18): 07/11/2019

Data do recebimento de outras informações complementares (referente ao processo 11030000317/18): 07/01/2020

Data de emissão do parecer técnico: 05/04/2021

## 2.OBJETIVO

Este processo 11030000292/18 da Fazenda Retiro e Sapecado tem como objetivo a intervenção em 0,4082 há em APP com supressão de cobertura vegetal nativa e intervenção em 1,3225 há em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa e implantação em área já consolidada em 1,2333 há, totalizando uma área de 2,9640ha, para implantação de barramento e infraestruturas necessárias para captação de água para a atividade de irrigação, com produção de 15m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade.

Em paralelo a este processo de intervenção ambiental, também foi protocolado o processo 11030000317/18 para regularização das reservas legais do empreendimento em questão. Este processo foi protocolado no NAR de Patos de Minas em 03/10/2018 para averbação de 2,8587 ha de reserva legal e compensação de 26,1710 há de reserva legal da Fazenda Retiro e Sapecado, município de Carmo do Paranaíba e pertencente também ao cartório de Carmo do Paranaíba.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

Este empreendimento é formado por 09 matrículas no município de Carmo do Paranaíba, sendo:

**1 - Matrícula:** 1.463; **Área total:** 15,4862 ha; **RL:** 3,9875 há, sendo: 0,3709 ha averbada nesta matrícula e 3,6166ha compensada na matrícula 26.725 (AV-9-1.463);

**2 - Matrícula:** 15.711; **Área total:** 6,1547 ha; **RL:** 1,2319 ha - totalmente compensada na matrícula 26.725 (AV-5-15.711);

**Proprietária:** Neiva Maria Coutinho

**CAR unificado das matrículas** 1.463 e 15.711: MG-3114303-3855.B941.19D5.4F31.9F03.55A3.C5EF.99C9

**Area total:** 21,6455ha; **RL:** 0,3717ha; **APP:** 11,4495ha; **Área consolidada:** 15,7192ha

**3 - Matrícula:** 2.131; **Área matriculada:** 1,8065 ha; **RL:** 0,3613ha **compensada na matrícula 26.725 (AV-8-2.131);**

**4 -Matrícula:** 6.922; **Área matriculada:** 1,4821ha; **RL:** 0,6436ha sendo 0,2605 ha averbada nesta matrícula (área antropizada, foi proposto um PTRF para esta área) e 0,3831ha **compensada na matrícula 26.725 (AV-4-6.922);**

**5 - Matrícula:** 6.923; **Área matriculada:** 1,2868 ha; **RL:** 0,2574ha **compensada na matrícula 26.725 (AV-4-6.923);**

**Proprietário:** Gilvando Teixeira Coutinho

**CAR unificado das matrículas** 2.131, 6.922 e 6.923: MG-31144303-F117.7014.536D.4868.940E.6457.911B.6AC5

**Área total:** 4,5756ha; **RL:** 0,2606ha; **APP:** 0ha; **Área consolidada:** 4,5756ha.

**6 - Matrícula:** 6.925; **Área matriculada:** 10,6250 ha; RL: 2,125ha **compensada na matrícula 26.725 (AV-9-6.925);**

**Proprietário:** Vanderley Teixeira Coutinho

**CAR:** MG-3114303-89C0.5B36.296B.4CFB.AF62.05B2.87B8.1354

**Area total:** 10,4011ha; **RL:** 0ha; **APP:** 0,5718ha; **Área consolidada:** 10,2673ha

**7 -Matrícula:** 18.017 (fusão das matrículas 6.864 e 3.931); **Área matriculada:** 13,6857 ha; RL: 4,7589 há sendo: 0,1974ha averbados nesta matrícula e 4,5615ha **compensada na matrícula 26.725 (AV-14-18.017)**

**Proprietários:** Valquir Teixeira Coutinho e Sônia Maria da Conceição

**CAR:** MG-31144303-1E4E.94C4.550E.4C83.8CAF.ED34.C534.46BA

**Area total:** 13,3804ha; **RL:** 0,1975ha; **APP:** 5,1497ha; **Área consolidada:** 10,9894ha

**8 - Matrícula:** 8.114 foi transformada em Matrícula: 19.010 em 23/05/2018:

**Matrícula:** 19.010; **Área matriculada:** 56,1720 ha; **RL: 11,2345ha sendo que 2,2904ha averbada nesta matrícula e 8,9441ha compensada na matrícula 26.725 (AV-13-19.010);**

**Proprietários:** Neide Teixeira Coutinho, Neiva Maria Coutinho, Valquir Teixeira Coutinho, Vanderley Teixeira Coutinho, Gilmar Teixeira Coutinho, Gilvando Teixeira Coutinho e Eloisa Helena de Oliveira.

**CAR:** MG-3114303-9FB3.C0EC.4962.4D3B.8EC4.3590.7A68.6A2E

**Area total:** 54,2795ha; **RL:** 2,2909ha; **APP:** 6,8028ha; **Área consolidada:** 49,2009ha

**9 - Matrícula:** 8.113 foi transformada em **Matrícula:** 20.057 em 24/02/2021

**Área total:** 26,00 há; **RL: 5,20 há compensada na matrícula 26.725 (AV-12-20.057)**

**Proprietários:** Gilvando Teixeira Coutinho e Vanderley Teixeira Coutinho

**CAR:** MG-3114303-DF5C.9451.05C3.46F5.A3AA.C52E.E575.645A

**Area total:** 25,7023ha; **RL:** 0ha; **APP:** 4,5548ha; **Área consolidada:** 23,5734ha

A reserva legal destas 9 matrículas foi compensada na matrícula 26.725, conforme descrição abaixo:

**Matrícula receptora das reservas legais:** **Matrícula** 26.725 - Fazenda Taquari - Município de Presidente Olegário

**Área total:** 41,5625ha; **RL:** 8,3125ha; **RL compensação das 09 matrículas acima:** 26,6809ha;

**Proprietários:** Gilvando Teixeira Coutinho e Valquir Teixeira Coutinho

**CAR:** MG-3153400-39BB.4E8F.9A83.48C8.946C.22F3.344E.3625

**Area total:** 41,5625ha; **RL:** 34,9933ha (**sendo 8,3125ha desta matrícula e o restante são as compensações;**) **APP:** 6,1996ha; **Remanescente de vegetação nativa:** 41,0079ha; **Área consolidada:** 0,5236ha

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

Conforme já descrito no item 3.1, apesar de serem matrículas contínuas, o CAR das mesmas não foi unificado pois variam a titularidade.

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: de acordo com o quantitativo já descrito no item 3.1, para cada matrícula.

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: de acordo com as averbações nas respectivas matrículas já descritas no item 3.1.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
- (x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- ( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: vários fragmentos em cada matrícula

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas nos CAR's apresentados correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização, composição e quantitativo de área de Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computada área de preservação permanente como Reserva Legal. Na grande maioria das matrículas, as reservas legais foram compensadas pois já não existia remanescente de vegetação nativa em data anterior a 19 de junho de 2002, podendo usufruir da prerrogativa do artigo 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar- se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar- se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I - em caso de utilidade pública;

II - em caso de interesse social;

**III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.**" (grifo nosso)

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Este processo 11030000292/18 da Fazenda Retiro e Sapecado, foi protocolado no NAR de Patos de Minas em 21/09/2018, solicitando intervenção em 0,4082 há em APP com supressão de cobertura vegetal nativa e intervenção em 1,3225 há em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa e implantação em área já consolidada em 1,2333 há, totalizando uma área de 2,9640ha, para implantação de barramento e infraestruturas necessárias para captação de água para a atividade de irrigação.

Taxa de Expediente: Intervenção em APP sem supressão: DAE nº 1400425581349 - no valor de R\$532,17 pago em 19/09/2018.

Intervenção em APP com supressão: DAE nº 1400425582175 - no valor de R\$406,42 pago em 19/09/2018.

Taxa florestal: DAE nº 5400425578975 - no valor de R\$68,28 pago em 19/09/2018.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23108865

#### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> o empreendimento possui as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito baixa
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existem

#### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Foi apresentada uma Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental na qual as atividades desenvolvidas nas propriedades não são passíveis de licenciamento, sendo elas:

G-01-01-5 – Horticultura – 1,00 ha;

G-01-03-1 – Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – 42,00 ha;

G-02-07-0 – Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo – 70,91 ha;

G-02-08-9 – Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento – 100 cabeças;

G-05-02-0 – Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura – 2,83 ha.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível de licenciamento

- Número do documento:

### **5.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria *in loco* no dia 19 de fevereiro de 2019, onde observa-se que a fazenda encontra-se em sua maioria antropizada, inclusive a APP. Isto também pode ser verificado por análise das imagens satélite do Google Earth desde a data de 22 de abril de 2000. Inclusive desde aquela época já não existia os 20% de vegetação nativa suficiente para a averbação da área de reserva legal, sendo que foi realizada a compensação, conforme será descrito posteriormente, por meio do processo 11030000317/18 que foi protocolado com o objetivo de averbação de 2,8587 ha de reserva legal e compensação de 26,1710 há de reserva legal da Fazenda Retiro e Sapecado, município de Carmo do Paranaíba e pertencente também ao cartório de Carmo do Paranaíba.

#### **5.3.1 Características físicas:**

- Topografia: relevo plano a suavemente ondulado

- Solo: [indicar o tipo de solo do imóvel rural e da área de intervenção]

- Hidrografia: SF4 - Entorno da represa de Três Marias - CBH do Entorno da Represa de Três Marias - Bacia Federal do Rio São Francisco - 28,5286 ha de APP referente a curso d'água no empreendimento em questão.

#### **5.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: durante vistoria foi observado tratar-se de fitofisionomia Cerrado. Já de acordo com o IDE-SISEMA, as fitofisionomias do empreendimento são Campo e Cerrado.

- Fauna: não foi informado

### **5.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado o Estudo Técnico de Alternativa Locacional, realizado pelo Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA-MG 78962, ART 14201600000003356338, no qual apresenta justificativa da inexistência de alternativa técnica e locacional do empreendimento em área de preservação permanente.

Durante vistoria *in loco* também foi observado que o local é propício para a construção do barramento uma vez que a APP está praticamente desprovida de vegetação. De acordo com a documentação apresentada, o barramento vai englobar as matrículas 18.017, 8.114, 1.463 e 15.711. Todos os proprietários destas matrículas assinaram as cartas de anuência para a intervenção requerida que se encontra anexada a este processo.

## **6. ANÁLISE TÉCNICA**

Este processo 11030000292/18 da Fazenda Retiro e Sapecado, foi protocolado no NAR de Patos de Minas em 21/09/2018, solicitando intervenção em 0,4082 há em APP com supressão de cobertura vegetal nativa e intervenção em 1,3225 há em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa e implantação em área já consolidada com pastagem (desde antes de 2000) em 1,2333 há, totalizando uma área de 2,9640ha, para implantação de barramento e infraestruturas necessárias para captação de água para a atividade de irrigação.

Durante a vistoria *in loco* no dia 19 de fevereiro de 2019 foi observado que a fazenda encontra-se em sua maioria antropizada, principalmente por pastagem, inclusive a APP. Isto também pode ser verificado por análise das imagens satélite do Google Earth desde a data de 22 de abril de 2000. Inclusive desde aquela época já não existia os 20% de vegetação nativa suficiente para a averbação da área de reserva legal, sendo necessária a compensação, conforme será descrito posteriormente.

Em paralelo a este processo, foi protocolado no NAR de Patos de Minas em 03/10/2018 o processo 11030000317/18 para regularização das reservas legais do empreendimento (averbação e compensação), cuja análise e conclusão precedeu a este processo de intervenção ambiental pois trata-se de um pré-requisito para a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, conforme prerrogativa do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no seu artigo 88:

"Art. 88. A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

A conclusão do processo de regularização da reserva legal, por meio do processo 11030000317/18 ocorreu em 15 de junho de 2020 com a emissão do termo de averbação / compensação de reserva legal da fazenda Taquari (receptora) no município de Presidente Olegário e registrada à margem do Registro de Imóveis de Presidente Olegário no dia 31 de Agosto de 2020. A partir daí, foram emitidos os demais termos de averbação das fazendas matriz, localizadas no município de Carmo do Paranaíba, que são objeto deste processo em questão. Estas novas matrículas com estas averbações à margem do Registro de Imóveis de Carmo do Paranaíba, foram concluídas em 09 de março de 2021.

Por tanto, as reservas encontram-se totalmente regularizadas, inclusive com os respectivos CAR's atualizados, podendo dar prosseguimento ao processo de intervenção ambiental.

No processo de intervenção ambiental foi apresentado o PUPS - Plano De Utilização Pretendida Simplificado, sob a responsabilidade do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA-MG 78962, ART 1420160000003356338.

Foi apresentado o Projeto Técnico-Estrutural de Barramento, realizado pelo Engenheiro Agrônomo Angelo Wander Ferreira Teixeira, CREA-MG nº 83806, ART nº 1420160000003356307. Consta também no processo a ART do Engenheiro Agrícola Cristian Neuls, CREA-MG nº 87023, ART nº 1420160000003355902, responsável pelo processo de outorga e captação em barramento com regularização de vazão.

Apesar do empreendimento possuir grande parte de suas reservas legais compensadas na matrícula 26.725, sob AV-11-26.725, Fazenda Taquari em Presidente Olegário, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, no artigo 38 faz uma ressalva com a nova redação dada pelo artigo 49 do Decreto Estadual nº 48.127 de 26/01/2021 - Decreto do PRA:

"Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)   
IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante **compensação**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021)." (grifo nosso)

Remetendo ao artigo 12 da Lei Estadual 20.922/2013, assim diz:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, **interesse social** ou atividades eventuais ou de **baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo nosso).

Regulamentando a Lei, vem também o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, no artigo 17:

"Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de **interesse social** e de atividades eventuais ou de **baixo impacto ambiental**, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."(grifo nosso)

Da mesma forma diz a **Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012**:

"Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de **interesse social** ou de **baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei." (grifo nosso)

Para tanto, entende-se que a construção desse barramento e das infraestruturas para captação de água com a finalidade de irrigação, seja de interesse social e atividade de baixo impacto ambiental, à luz do Código Florestal Federal:

"Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**IX - interesse social:**

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

#### **X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;"**(grifo nosso)**.

Da mesma forma, assim diz a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

#### **II - de interesse social:**

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

(...)

#### **III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:**

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;"

Portanto, para a construção do barramento para finalidade de irrigação, é possível a intervenção ambiental proposta, ou seja, intervenção em APP com supressão, mesmo que a reserva legal tenha sido compensada, tendo como amparo a legislação ambiental vigente elencada em epígrafe,

No processo foi apresentado o Certificado de Outorga - Portaria nº 03474/2018 de 21 de agosto de 2018, válida por 5 anos, com vazão autorizada de 14,4 l/s, para captação de recurso hídrico do afluente do Córrego Jácu (Barramento), cuja finalidade é descrita como "Irrigação de uma área de 26,0 há através do método de pivô central, com tempo de captação de 18:00 horas/dia sendo 10 dias nos meses de novembro a janeiro, 15 dias nos meses de fevereiro, março, setembro e outubro e 20 dias nos meses de abril a agosto e volumes máximos mensais de 9.331,2 m<sup>3</sup> nos meses de novembro a janeiro, 13.996,8 m<sup>3</sup> nos meses de fevereiro, março, setembro e outubro, 4.482,0 m<sup>3</sup> no mês de abril, 18.662,0m<sup>3</sup> nos meses de maio a agosto."

Porém há de se executar a compensação pela intervenção ambiental em APP a ser realizada, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, no artigo 75:

"Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

#### **I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;**

*II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;*

*III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;*

*IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.*

*Art. 76. A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

*I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;"**(grifo nosso)***

Durante vistoria *in loco* e por análise das imagens satélite das propriedades, foi observado que as APP's encontram-se, em sua maioria, desprovidas de remanescentes de vegetação nativa.

Segundo o Artigo 5º da Resolução CONAMA nº 369/06, combinado com a Deliberação Normativa COPAM nº 76/04, toda intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, nos casos expressamente previstos em Lei, deve compensar a intervenção ou supressão realizada. Esta compensação deve ser feita por meio da recuperação de outra APP, localizada na mesma sub bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção/supressão e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios:

"Art. 5º - O órgão competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, da Lei nº 4.771 de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios."

Da mesma forma corrobora a Instrução de Serviço nº 04/2016:

*"Diante disso, os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental a serem considerados atualmente na análise de intervenções em APP, são os elencados na Lei Federal nº 12.651/12, paralelamente aos elencados na Lei nº 20.922/13.*

*Importante salientar que esta compensação incidirá sobre qualquer intervenção em APP autorizável pela Lei Federal nº 12.651/12 e pela Lei nº 20.922/13, independentemente de haver supressão de vegetação, pois é o que estabelece a Resolução CONAMA nº 369/06 ao utilizar em todo o seu texto a expressão "intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente"."*

Para tanto, foi apresentado o PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para Compensação da Intervenção/Supressão de vegetação em APP do imóvel, tendo como responsável técnico o Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita, CREA-MG nº 67598, ART nº 1420190000005132752, cuja implantação deveria contemplar todas as APP's desprovidas de vegetação nativa das propriedades mas apenas contemplou a recuperação da área equivalente a área de APP a ser inundada para a construção do barramento. Foi solicitada por meio de ofício, a ampliação do PTRF para todas as APP's do empreendimento, de acordo com a Resolução CONAMA nº 369/06 supracitada e de acordo com o Código Florestal Mineiro:

*Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

Foi apresentado um novo PTRF onde são contempladas 28 áreas de APP degradadas, totalizando 16,0543ha a serem recuperadas, com o plantio de 10.034 mudas. Foram apresentadas as coordenadas de cada uma das 28 glebas, a metodologia a ser utilizada, o monitoramento e o cronograma de execução com previsão para 3 anos. A execução e sua respectiva comprovação constará como condicionante no DAIA - Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental.

Além do PTRF para recuperação das APP's degradadas da propriedade, no processo 11030000317/18 (regularização da reserva legal) em virtude do ofício nº 266/2019 (encaminhado em 04/11/2019 e recebido em 07/11/2019), foi apresentado um PTRF com a Proposta de Enriquecimento Vegetacional da Gleba 3 marcada como reserva legal da matrícula R-6.922, com área equivalente a 0,2605ha, cuja área possui alguns espécimes primários em fase inicial de regeneração, de modo que, ao final da execução do projeto a mesma possuirá condições ideais para a função de reserva legal. Esse PTRF possui metodologia, definição da área a ser recuperada, espécies a serem plantadas, monitoramento e cronograma de execução pelo prazo de 03 anos. A execução deste PTRF também deverá constar como condicionante.

## **6.1 - Considerações técnicas finais:**

Considerando que este processo solicita Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP em 0,4082 há e Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP em 1,3225 há para implantação de barramento e infraestruturas necessárias para captação de água para a atividade de irrigação;

Considerando que a intervenção requerida visando a implantação barramento e de infraestruturas necessárias à captação e condução de água para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade seja de **interesse social** de acordo com a legislação ambiental vigente;

Considerando que a intervenção requerida para a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos seja considerada **atividade eventual ou de baixo impacto ambiental** de acordo com a legislação ambiental vigente;

Considerando que, a propriedade possui percentual inferior a 20% de reserva legal em relação a sua área total e que parte dessa reserva foi compensada em outra propriedade de mesma titularidade, sob as averbações já descritas acima.

Considerando que o Decreto Estadual nº 47.749/2019, no seu artigo 38, inciso IX diz que: "IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).";

Considerando que o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, diz que:"A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, **interesse social** ou **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo nosso);

Considerando que, de acordo com a definição do artigo 3º da mesma Lei Estadual nº 20.922/2013, a atividade em questão se enquadra tanto como de **interesse social**, de acordo com a alínea e do inciso II;

Considerando que, de acordo com a definição do artigo 3º da mesma Lei Estadual nº 20.922/2013, a atividade em questão se enquadra tanto como de **atividade eventual ou de baixo impacto ambiental**, de acordo com a alínea b do inciso III;

Diante de todas a considerações elencadas em epígrafe, sugiro o **DEFERIMENTO** de Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,4082 há e Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 1,3225 há para implantação de barramento e infraestruturas necessárias para captação de água para a atividade de irrigação, com produção de 15,00m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade e encaminho processo para a devida análise jurídica, para emissão do parecer final.

É o relato e o parecer.

Patos de Minas, 05 de abril de 2021.

## 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

### Processo Administrativo nº 2100.01.0008519/2021-83

Ref.: Intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa

#### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **VALQUIR TEIXEIRA COUTINHO**, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,4082 ha** e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **1,3225 ha** no imóvel rural denominado "Fazenda Retiro e Sapecado", localizado no município de Carmo do Paranaíba, matriculada sob os números 1.463, 2.131, 6.922, 6.923, 6.925, 15.711, 18.017, 19.010 e 20.057 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 132,6990 ha, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **29,8001 ha**, que se encontra em bom estado de preservação, acima do percentual mínimo legal, declarada no CAR e aprovada pela técnica vistoriadora, de acordo com informação do Parecer Técnico.

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de construção de um barramento destinado à acumulação de água para irrigação, conforme descrito no Parecer Técnico, mantendo-se a adequação da propriedade à sua função social, em observância ao **inciso XXII, do art. 5º, da CF/88**.

4 - Ressalta-se que foi apresentada uma Declaração de Dispensa e um Certificado de Outorga, cópias anexas ao processo, atestando a regularidade das atividades desenvolvidas no imóvel, sendo então caracterizadas como **não passível** de licenciamento ambiental ou de autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental competente, nos moldes da DN COPAM nº 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

#### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

7 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das

áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de **interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a **Lei Estadual nº 20.922/2013**:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*II - de interesse social:*

*g) a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;*"

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no **art. 3º, inciso II, alínea "g" da Lei Estadual nº 20.922/2013; art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, sendo necessário ainda ao requerente firmar o devido TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COM FINS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE junto ao órgão ambiental competente (IEF), como condicionante à emissão do documento autorizativo.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13 e o IDE SISEMA.

12 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

13 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

### **III. Conclusão:**

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,7307 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

15 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos ou vinculado ao licenciamento caso possua, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

16 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

**Observação:** Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de regularização de uma intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 14 de abril de 2021.

## **8.CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP em 0,4082 há e Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP em 1,3225 há, localizada na propriedade Fazenda Sapecado e Retiro, para implantação de barramento e infraestruturas necessárias para captação de água para a atividade de irrigação, com produção de 15,00m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade.

## **9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

*Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF - apresentado anexo a este processo, em área de 16,0543 ha referente às APP's degradadas do empreendimento, tendo como coordenadas de referência 371.085x; 7.903.521y e 371.112x; 7.903.501y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.*

*Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF - apresentado anexo ao processo físico 11030000317/18, em área de 0,2605ha referente à 3ª gleba da reserva legal da matrícula 6.922, tendo como coordenadas de referência 370.811,722x e 7.903.585,068y; 370.824,046x e 7.903.579,623y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.*

## **10.REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## **11.CONDICIONANTES**

### **Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

<b>Item</b>	<b>Descrição da Condicionante</b>	<b>Prazo*</b>
1	Apresentar relatório comprovando a execução do PTRF para recuperação de todas as APP's degradadas do empreendimento, com anexo fotográfico.	Relatórios anuais durante 03 anos após emissão do DAIA
2	Apresentar relatório comprovando a execução do PTRF para recuperação do pequeno fragmento de reserva legal com área de 0,2605ha da matrícula 6.922, com anexo fotográfico.	Relatórios anuais durante 03 anos após emissão do DAIA
3		
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### **INSTÂNCIA DECISÓRIA**

**( ) COPAM / URC    ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL**

### **RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome: Viviane Santos Brandão  
MASP: 1019758-0**

### **RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 14/04/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 14/04/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28106266** e o código CRC **1C581910**.